

## **VOTO EM SEPARADO**

Do Projeto de lei nº 2.886, de 2004, apresentado pelo deputado Paulo Baltazar, que propõe alteração da redação do inciso II do art. 81 e do art. 82 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Analisando, detalhadamente, o Projeto de lei nº 2.886, de 2004, apresentado pelo Deputado Paulo Baltazar, apresento Voto em Separado para pedir a rejeição do referido Projeto.

O referido Projeto propõe alteração da redação do inciso II do art. 81 e do art. 82 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para restabelecer a concessão de pecúlio ao segurado aposentado por idade ou por tempo de contribuição que retornar a atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Quanto ao aspecto formal, cabe esclarecer que o Projeto altera dispositivos já revogados expressamente. A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, revogou o inciso II do art. 81 e o art. 84, da Lei nº 8.213, de 1991. Com a edição da Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, foi revogado o art. 81, totalmente. A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, revogou, totalmente, os arts. 82, 83 e 85, além de definir que as contribuições do segurado aposentado pelo RGPS, que se encontrasse nas condições ora descritas, seriam destinadas ao custeio da Seguridade Social, não lhe sendo devido nenhum benefício por esta nova contribuição, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. Observe-se que o aposentado que verteu contribuições à Previdência Social até 14 de abril de 1994 mantém o direito ao pecúlio, quando do afastamento da atividade, nos termos do art. 184 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. O restabelecimento do pecúlio na forma proposta é inaplicável já que está disposto em artigo já expressamente revogado, além de contrariar dispositivos hoje vigentes tais como os § 3º e §4º dos arts. 11 e 12 das Leis nº 8.213 e 8.212, ambas de 1991, respectivamente.

Quanto ao mérito, há que ser destacado que a função da Previdência Social é de atuar no momento em que a renda do segurado desaparece. Nesse sentido, pode-se afirmar que a Previdência Social cumpriu a sua função quando concedeu a aposentadoria, pois esta é a retribuição maior que pode ocorrer em qualquer sistema previdenciário. De outro lado, o pecúlio não se insere em qualquer das situações amparadas constitucionalmente como geradoras de benefícios previdenciários. Não sendo um benefício substitutivo da renda do segurado, não se justifica a sua concessão, razão pela qual foi extinto pela Lei nº 8.870, de 1994, buscando resgate da função básica da Previdência Social.

A aposentadoria é um seguro de renda destinado àqueles que perderam sua capacidade de trabalho e está relacionado, essencialmente, à velhice. Não faz sentido, por conseguinte, que a sociedade arque com os custos de um benefício se o cidadão ainda tem plena capacidade de trabalho. Igualmente, a aposentadoria não é um complemento de renda que o trabalhador faz jus depois de certo tempo de serviço. Entretanto, no Brasil, a aposentadoria por tempo de contribuição tornou-se um expediente capaz de garantir aposentadorias precoces para os segmentos de mais alta renda, que geralmente não abandonam o mercado formal de trabalho. Nestes casos, a aposentadoria tornou-se uma simples complementação de renda.

Ressalte-se que tal medida, mais uma vez, estaria beneficiando pessoas com situação financeira mais favorável que a média da população. Para os segmentos de baixa renda, com maiores dificuldades de inserção no mercado formal de trabalho, é muito difícil o acesso a esse benefício. Estes trabalhadores oscilam entre o mercado formal e a informalidade, geralmente tendo acesso somente à aposentadoria por idade, aos 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher. Os trabalhadores de maior escolaridade e inserção mais favorável no mercado de trabalho auferem rendimentos mais elevados à medida que se aproximam das idades de aposentadoria e os trabalhadores de menor escolaridade e inserção menos favorável no mercado de trabalho têm uma trajetória salarial mais ou menos linear que permanece praticamente inalterada à medida que se aproxima o momento de sua aposentadoria, quando apresenta ligeira tendência de queda. E é, justamente, o trabalhador de maior escolaridade e de inserção mais favorável no mercado de trabalho que se aposenta “precocemente” e retorna à atividade, enquanto o de menor escolaridade e inserção menos favorável ao mercado de trabalho geralmente aposenta-se por idade, já que durante seu período laboral não consegue trabalho formal e nem sempre formaliza sua condição autônoma perante a Previdência Social.

Sendo doutrina previdenciária uníssona quanto à incompatibilidade entre rendimentos decorrentes de aposentadoria e do trabalho, a legislação não deve incentivar o contrário, estabelecendo sistemática de devolução das contribuições, na forma de pecúlio, pois, além de não encontrar qualquer respaldo técnico ou doutrinário, imporia à Previdência Social atividade imprópria às suas finalidades, na medida em que funcionaria como agente financeiro, coletando e remunerando poupança do segurado aposentado.

Face ao exposto, *sou pela rejeição do Projeto de lei nº 2.886, de 2004*, por impor à Previdência Social atividade imprópria às suas finalidades institucionais e por contrariar a técnica legislativa, conforme dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, quando altera dispositivos já revogados expressamente.

Sala da Comissão,      de      2005

Deputado Guilherme Menezes/PT